



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.547, DE 2004

(Da Sra. Maria Helena)

Dispõe sobre a aplicação de tarifas uniformes nos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, visando proibir a diferenciação de tarifas por categorias de usuários.

Art. 2º A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescidos dos seguintes artigos:

"Art. 78-A. A prestadora poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 78-B. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários indistintamente do plano de serviço acordado entre as partes.

Parágrafo único. Para o mesmo tipo de serviço de telecomunicações, pré ou pós-pago, deverá ser cobrada a mesma tarifa de todos os usuários." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 106 e 107 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular possui atualmente no Brasil quase cinqüenta milhões de linhas ativas, tendo ultrapassado neste ano de 2004 o número de telefones fixos. Dessas, aproximadamente 80% são linhas da modalidade pré-paga. Esses números indicam por si só a grande penetração que a telefonia móvel tem nas populações de menor poder aquisitivo para quem um terminal sem conta se torna um serviço muito mais acessível do que o seu congênere pós-pago.

Ocorre, no entanto, que as tarifas praticadas pelas operadoras beneficia quem gasta mais ou tem maior poder de compra. Isso pode ser facilmente comprovado nos diversos planos praticados. Tomando como exemplo uma operadora de São Paulo, vê-se que a mesma cobra, por minuto de ligação, R\$0,65 em um determinado plano pós-pago e até R\$ 1,39 dos usuários da modalidade pré-paga. Em outra operadora, da mesma região de atuação, a ligação varia entre R\$0,60 e R\$1,40. Para usuários corporativos o menor valor pode cair até a R\$0,34 por minuto. São diferenças de mais de 300% entre as tarifas praticadas.

Essa abordagem possibilita o acesso às melhores tarifas somente pelas classes mais abastadas da população, relegando à maior parte dos usuários, reconhecidamente de baixa renda, o pagamento das maiores tarifas, perpetuando a lógica perversa da má distribuição da renda do país. A consequência dessa situação é o prejuízo do princípio da universalização das telecomunicações previsto na Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Como forma de promover a verdadeira universalização dos serviços de telecomunicações, em especial os da telefonia celular, e de tornar a cobrança dos serviços de interesse público mais justos, favorecendo as classes de menor poder aquisitivo, que são os maiores usuários da telefonia celular em face de a utilização do serviço pré-pago ser quatro vezes maior do que a de pós-pago, propomos este projeto de lei.

A proposição inclui na LGT a impossibilidade de diferenciação de tarifas nos serviços de telecomunicações. Para esse fim, é proposta a revogação dos artigos 106 e 107, que dizem respeito somente aos serviços públicos, sendo-lhes dada nova redação e inserindo-os no capítulo da lei de que trata das regras comuns tanto aos serviços públicos quanto aos privados. A proibição da diferenciação de tarifas independe, também, da modalidade ou plano escolhido pelo usuário. Essa isonomia tarifária não se restringe somente aos serviços de telefonia, sendo extensível aos demais serviços de telecomunicações. Como forma de dar maior prazo para o ajuste das operadoras à nova realidade proposta, é previsto no projeto o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da medida.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Deputada Maria Helena

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Seção IV

Das Tarifas

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

FIM DO DOCUMENTO